



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001426/99-77  
Recurso nº. : 121.540  
Matéria: : IRPF - Exs.: 1996 e 1997  
Recorrente : LEONI FERREIRA DE AZEVEDO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.417

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS – Não são considerados isentos os rendimentos não relacionados como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal da Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONI FERREIRA DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001426/99-77  
Acórdão nº. : 106-11.417  
  
Recurso nº. : 121.540  
Recorrente : LEONI FERREIRA DE AZEVEDO

**RELATÓRIO**

Leoni Ferreira de Azevedo, já qualificado nos autos, recorre a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, da qual tomou ciência em 10/12/99 (fls. 30), por meio do recurso protocolado em 17/12/99 (fls. 31 a 35).

Em 16/04/99, o contribuinte protocolou o documento de fl. 01, no qual solicita a restituição do tributo pago a maior, através da retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – 96 e 97. Excluiu dos rendimentos tributáveis o valor equivalente a horas extras trabalhadas, pago pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, no montante de R\$ 7.801,38 e R\$ 7.966,95 respectivamente.

A DRF em Natal - RN, ao analisar o pleito, decidiu por indeferi-lo visto se tratar de rendimento tributável, componente portanto da base de cálculo do Imposto de Renda, não havendo previsão legal para atendimento da solicitação.

Não conformado com o resultado do seu pedido, em 11/08/99, protocola sua impugnação. Nela alega que o que lhe foi pago não se trata de diferença de horas extras, mas sim de indenização, em situação forçada pela empresa devido à falta de pessoal.

Analisada a peça impugnatória, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE decidiu por indeferir a solicitação. Argumentou que *“a legislação tributária não define as horas extras como rendimentos isentos”* e que o contribuinte se apega à terminologia usada pela empregadora, que designa os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001426/99-77  
Acórdão nº. : 106-11.417

rendimentos como indenização. Além disso não acrescentou nada de novo à impugnação para que fosse apreciado.

Em 10/12/99 (fls. 28 a 32), o Sr. Leoni Ferreira de Azevedo protocolou seu recurso onde traça considerações a respeito da natureza do pagamento auferido, que por se tratar de indenização não estaria sujeito à incidência do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001426/99-77  
Acórdão nº. : 106-11.417

**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A questão se resume em definir se o rendimento em discussão nestes autos é ou não tributável.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

...

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

...

*VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

...

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

...

*II – outorga de isenção;*

...

*Art. 175. Excluem o crédito tributário:*

*I – a isenção;*

*II – a anistia.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001426/99-77  
Acórdão nº. : 106-11.417

*Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.*

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."*

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

*" Art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º . Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

...

*§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título."*

As isenções são elencadas no art. 6º desse diploma legal e nele não está contemplada a remuneração, aqui questionada, recebida pelo contribuinte, independentemente do nome que lhe derem, seja pagamento por horas extras ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.001426/99-77  
Acórdão nº : 106-11.417

indenização. Não havendo previsão expressa, está conseqüentemente inserido nas regras de incidência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por **NEGAR-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA